

PARECER Nº 631/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 43.107/2023

**Autor:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.760, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.*”

**I – RELATÓRIO**

A excelentíssima Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

*“A presente matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora conforme os termos regimentais, que dispõe sobre a concessão das férias dos Vereadores obedece aos requisitos legais e visa realizar adequações administrativas pertinentes para concessão e gozo das férias da forma que mais atenda as demandas internas no exercício de sua autonomia de gestão.*

*Com tais considerações solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto em apreço.”*

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

**Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

**Seção II**

**Da Mesa Diretora**

**Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara** e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

(...)

**Art. 23. O processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

**Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Agora, vejamos o que determina o **Regimento Interno desta Casa de Leis:**

**Seção VI**

**Da Competência Privativa da Mesa**

**Art. 33 A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.**



A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste ínterim, **a presente proposição legislativa busca apenas alterar uma lei já existente, a Lei Municipal nº 6.760/2022, que é de autoria da própria Mesa Diretora. Ou seja, apenas uma atualização do diploma normativo vigente.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o **princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, **ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L.



**Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Parlamento.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito** quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece prosperar.

## 4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação.**

## 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.**



Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003000300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **ABF65B7AE80535866C945B298828B0AB7000C872C4FD2A21C48D7D353E452556**

